

TC 027.266/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00); Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestão 2005-2008, e Emanuel Carvalho, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestões 2009-2012 e 2013-2016, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo à fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 2, p. 22, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 343.822,50, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Conforme consignado na Nota Técnica 8455/2014 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38), foi constatada pendência no envio do Demonstrativo Sintético Anual, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado, conforme Portaria MDS 96/2009.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no pelo tomador de contas (peça 2, p. 188), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, nos termos do processo 71001.0298806/2009-64, com fundamento legal na Portaria 96, de 26/3/2009, bem como fundamento análogo ao inciso I do art. 82 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, no entanto, permaneceram silentes (v. peça 2, p. 120-130). Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 184-196), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 343.822,50, sendo apontados como responsáveis os Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Emanuel Carvalho.



7. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 603/2017 (peça 3, p. 10-12), Certificado de Auditoria 603/2017 (peça 3, p. 14) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 603/2017 (peça 3, p. 17).

8. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 3, p. 28-29).

9. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 1286/2016 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6) e Nota Técnica 8455/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38).

9.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria MDS 459/2005, art. 9º;

9.1.3. Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.300,00	19/2/2008
11.580,00	21/2/2008
4.400,00	25/2/2008
4.400,00	12/3/2008
6.300,00	14/3/2008
11.580,00	20/3/2008
6.300,00	8/4/2008
4.400,00	15/4/2008
11.520,00	18/4/2008
6.300,00	12/5/2008
4.400,00	12/5/2008
11.480,00	15/5/2008
6.300,00	6/6/2008
11.340,00	11/6/2008
4.400,00	11/6/2008
6.300,00	1/7/2008
11.306,25	1/7/2008
11.300,00	1/7/2008
4.400,00	2/7/2008
4.400,00	6/8/2008



6.300,00	12/8/2008
11.960,00	15/8/2008
11.306,25	19/8/2008
6.300,00	4/9/2008
4.400,00	8/9/2008
11.306,25	10/9/2008
12.360,00	10/9/2008
6.281,25	24/9/2008
4.400,00	8/10/2008
12.280,00	13/10/2008
17.587,50	15/10/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2008
4.400,00	7/11/2008
12.260,00	12/11/2008
17.587,50	13/11/2008
17.587,50	16/12/2008
4.400,00	16/12/2008
6.300,00	19/12/2008
15.500,00	22/12/2008

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.1.5. Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).

9.1.5.1 Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

9.1.5.2 Nexo de causalidade: a conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

9.1.5.3 Culpabilidade: Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** omissão no dever de prestar contas, consubstanciada no não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de



prestar contas.

9.2.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 1286/2016 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6) e Nota Técnica 8455/2014 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38)

9.2.2. Normas infringidas: Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

9.2.3. Responsável: Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00)

9.2.3.1. Conduta: deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 9º da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria 459/2005- MDS, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando na omissão de prestação de contas.

9.2.3.3. Culpabilidade: Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

9.3. **Irregularidade 3:** ausência de documentação para prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

9.3.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 1286/2016 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 4-6) e Nota Técnica 8455/2014 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 36-38)

9.3.2. Normas infringidas: Parágrafo único, art. 70, CF/88; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

9.3.3. Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).

9.3.3.1. Conduta: deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação e contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que os recursos foram geridos no seu mandato;

9.3.3.2. Nexo de causalidade: Ao deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular dos recursos públicos transferidos

9.3.3.3. Culpabilidade: Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.

9.3.4. Encaminhamento: audiência

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10), foi efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 3088/2018 – Secex-TCE, citação e audiência (peça 13)

Data da Expedição: 21/11/2018

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 15)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 5).

Comunicação: Ofício 2300/2019 – Secex-TCE, citação e audiência (peça 20)

Data da Expedição: 7/5/2019

Data da Ciência: 23/5/2019 (peça 21)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 5).

Fim do prazo para a defesa: 7/6/2019

b) Emanuel Carvalho - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3089/2018 – Secex-TCE (peça 12)

Data da Expedição: 21/11/2018

Data da Ciência: **não houve** (ausente) (peça 16)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 4).

Comunicação: Ofício 2302/2019 – Secex-TCE (peça 19)

Data da Expedição: 7/5/2019

Data da Ciência: 27/5/2019 (peça 22)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Renach (peça 17).

Fim do prazo para apresentação de razões de justificativa: 11/6/2019.

Comunicação: Ofício 2301/2019 – Secex-TCE (peça 18)

Data da Expedição: 7/5/2019

Data da Ciência: **não houve** (peça 23)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 17).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 24), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser



considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu, com relação ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, entre 19/2/2008 e 31/12/2008, e com relação ao Sr. Emanuel Carvalho, em 28/2/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, por meio do ofício acostado à peça 2, p. 126-128, recebido em 7/8/2015, conforme AR (peça 2, p. 130).

13.2. Emanuel Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 2, p. 120-122, recebido em 30/7/2015, conforme AR (peça 2, p. 124).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (v. peça 7), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho	011.623/2009-0 (TCE, encerrado), 014.420/2011-2 (TCE, encerrado), 018.325/2014-9 (TCE, aberto), 017.324/2015-7 (TCE, aberto)
Emanuel Carvalho	Não há

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Emanuel Carvalho

21. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), conforme indicado no item 10 desta instrução.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa e justificativas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa e razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Entretanto, os responsáveis permaneceram silentes na fase interna, não havendo argumentos aptos a elidir as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, os responsáveis Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Emanuel Carvalho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas dos mesmos serem julgadas irregulares, condenando o primeiro ao débito apurado, bem como aplicando ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, e ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00) a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno.

28. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento



da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

29. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, (...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada. No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu com relação ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, entre 19/2/2008 e 31/12/2008, e com relação ao Sr. Emanuel Carvalho, em 28/2/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/7/2018.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos



responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, bem como a aplicação ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, e ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00) da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00) e Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.300,00	19/2/2008
11.580,00	21/2/2008
4.400,00	25/2/2008
4.400,00	12/3/2008
6.300,00	14/3/2008
11.580,00	20/3/2008
6.300,00	8/4/2008
4.400,00	15/4/2008
11.520,00	18/4/2008
6.300,00	12/5/2008
4.400,00	12/5/2008
11.480,00	15/5/2008
6.300,00	6/6/2008
11.340,00	11/6/2008
4.400,00	11/6/2008
6.300,00	1/7/2008
11.306,25	1/7/2008



11.300,00	1/7/2008
4.400,00	2/7/2008
4.400,00	6/8/2008
6.300,00	12/8/2008
11.960,00	15/8/2008
11.306,25	19/8/2008
6.300,00	4/9/2008
4.400,00	8/9/2008
11.306,25	10/9/2008
12.360,00	10/9/2008
6.281,25	24/9/2008
4.400,00	8/10/2008
12.280,00	13/10/2008
17.587,50	15/10/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2008
4.400,00	7/11/2008
12.260,00	12/11/2008
17.587,50	13/11/2008
17.587,50	16/12/2008
4.400,00	16/12/2008
6.300,00	19/12/2008
15.500,00	22/12/2008

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas do Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00);

d) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00) a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação,



na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE,
em 11 de Março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008	Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)	1/1/2005 a 31/12/2008	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, consubstanciada no não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008	Emanoel Carvalho (CPF 127.565.124-00)	1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016	Deixar de enviar ao MDS os documentos especificados no art. 9º, da Portaria MDS 459/2005, quando deveria ter feito até o último dia de fevereiro de 2009, configurando omissão no dever de prestar contas	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando na omissão de prestar de contas	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.



<p>Ausência de documentação para a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial</p>	<p>Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2008, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista que todos os recursos foram geridos no seu mandato.</p>	<p>Ao deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular dos recursos públicos transferidos</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>
--	---	------------------------------	---	--	--